



Parecer nº 169/ 2020/ CTAP

Referente à emenda nº 3 ao Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 852/ 2020/ Mensagem nº 116/ 2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.858 de 09 de outubro de 1968, à Lei nº 10.078, de 04 de abril de 2014 e dá outras providências”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 852/ 2020/ Mensagem nº 116/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/09/2020. Após, foi requerido a dispensa de pauta em 06/10/2020. Posteriormente, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 07/10/2020. Na mesma data, após reunião desta Comissão, obteve parecer favorável, bem como foi aprovado em 1ª votação na 70ª Sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 em 15/10/2020. Posteriormente, o mesmo foi remetido a esta Comissão em 20/10/2020, tendo inclusive obtido parecer favorável e encaminhado à CCJR, inclusive obteve parecer favorável ao Substitutivo Integral nº 1. Na mesma data, foram apresentadas, as Emendas nº 1 e 2, bem como foram concedidas vistas aos Deputados: Ulysses Moraes e João Batista, sendo devolvidos em 25/10/2020. Após, esta Comissão exarou parecer favorável às emendas nº 1 e 2, sendo acatados pelos membros desta Comissão em 12/11/2020. Na mesma data, a iniciativa foi remetida à CCJR, a qual emitiu parecer contrário às emendas nº 1 e 2. Em seguida, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, bem como foi apresentada a Emenda nº 3.

Submete-se a esta Comissão, a Emenda nº 3 ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 852/ 2020, Mensagem nº 116/ 2020, conforme o detalhamento abaixo.

O autor assim a justifica:

“A presente proposta tem por objetivo assegurar o efetivo cumprimento de um direito garantido por lei que é o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Giza o artigo 2º da Lei nº 8.278/2004 que:

“Art. 2º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis, militares, do Poder Executivo Estadual serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”



A RGA não é um aumento salarial, mas a recomposição das perdas decorrentes da inflação ao longo dos anos, a fim de assegurar o poder aquisitivo do servidor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites para os gastos com pessoal. Na esfera federal, o limite máximo para gastos é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e municípios, o limite é de 60% da RCL, sendo que a despesa total com pessoal não pode ultrapassar 95% desse limite.

Compromisso de campanha do atual Governo do Estado, desde o início da sua gestão, já acenava a impossibilidade de conceder a recomposição salarial devido a LRF, vez que havia estourado o limite de gastos com o pessoal, o que de fato ocorreu. Entretanto, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/09/2020, apresenta um percentual de 47,14%, referente ao comprometimento da Receita Corrente Líquida, ajustada nos termos da LC nº 614/2019, com a despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Nota-se uma queda dos gastos do Governo que se mantiver nessa tendência dará margem para planejar e efetivar o pagamento dos atrasados da Revisão Geral Anual – RGA, o que ora se requer com a presente proposta de emenda.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares pela aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 852/2020 – Mensagem nº 116/2020”.

Eis a Emenda nº 3:

“Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei nº 852/2020 – Mensagem nº 116/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.858 de 09 de outubro de 1968, à Lei nº 10.078, de 04 de abril de 2014 e dá outras providências”, nos termos do Substitutivo Integral, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Acrescenta o parágrafo único e altera o Art. 8º da Lei nº 10.078, de 04 de abril de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O valor da retribuição pecuniária pelo comparecimento à sessão ordinária ou extraordinária de Turma ou de Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso corresponde ao equivalente a **50% (cinquenta por cento) do valor atribuído a menor referência do valor dos subsídios dos cargos em comissão previsto no Anexo V da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006**, ou lei vigente posterior.

Parágrafo único Ficará suspenso a retribuição prevista no caput deste artigo até o pagamento da Revisão Geral Anul – RGA dos servidores públicos do Poder Executivo”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, a emenda nº 3 ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 852/ 2020, tem por objetivo assegurar o efetivo cumprimento de um direito garantido por lei que é o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

O autor justifica a iniciativa em função do não pagamento do RGA aos servidores públicos estaduais, ocorrido nos últimos dois anos, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.278/2004 nos seguintes termos: “Art. 2º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis, militares, do Poder Executivo Estadual serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões”.

Argumenta ainda que tal descumprimento, ocorreu em virtude do estouro do limite de despesas com pessoal, ou seja, extrapolou o limite máximo de 60% das despesas com pessoal referente à Receita Corrente Líquida, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

“Entretanto, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/09/2020, apresenta um percentual de 47,14%, referente ao comprometimento da Receita Corrente Líquida, ajustada nos termos da LC nº 614/2019, com a despesa total com pessoal do Poder Executivo” afirma o autor.

Dessa forma, resta evidente a intenção do Deputado João Batista, através da emenda nº 3 em tela, em vincular a fruição da retribuição pecuniária aos vogais da Junta Comercial ao efetivo pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que “Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências” a revisão geral anual que corresponderá ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, fica condicionada aos requisitos elencados a seguir.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público/ ALMT



“I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as prescrições do Art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

III - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social”.

Destarte, a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos estaduais requer o cumprimento dos requisitos supracitados, sendo que mesmo admitido a ocorrência de perdas salariais em função da desvalorização da moeda pela inflação, ainda assim é necessário a ocorrência de aumento de receitas públicas, bem como a constatação da capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas essenciais de atuação governamental.

Nesse contexto, mesmo após atingir o limite prudencial com despesas de pessoal em relação ao comprometimento da Receita Corrente Líquida, cujo percentual atingiu 47,14%, verificado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020, ainda assim, caberá ao Poder Executivo estadual, a decisão de conceder a Revisão Geral Anual (RGA) aos respectivos servidores públicos do Estado de Mato Grosso.

Por oportuno, conforme o art. 5º incisos I ao X da Lei nº 10.078/ 14, o colégio de vogais da JUCEMAT é composto por representantes de entidades de classes, Federações comerciais, OAB, bem como, Governos: Federal e Estadual.

Dessa forma, os servidores comissionados que ocuparem cargos em direção (DGA), ou seja, exercerem os cargos de vogal, muitos deles não têm relação jurídica contratual de servidor público integrante dos quadros de carreira do governo estadual, ou seja, não recebem subsídios, tampouco remunerações afeitas a servidores públicos típicos ou efetivos de carreira.

Nesse sentido, o pagamento de remuneração aos vogais da JUCEMAT possui natureza precária, caracterizada pelo pagamento de gratificação ou abono pecuniário, em função do efetivo exercício de função pública.

Diante do exposto, a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), além de configurar uma medida de política fiscal e orçamentária de competência privativa do Poder executivo estadual, também deve cumprir os requisitos essenciais elencados no art. 3º da Lei nº 8.278/ 04, conforme já demonstrado.



Cumpramos ressaltar a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa quanto às emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 852/2020, as quais tiveram parecer contrário. Embora as mesmas tenham tido parecer favorável desta Comissão.

Não podemos olvidar que tal emenda nº 3 pode desconfigurar os objetivos do Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 852/ 2020, bem como não coaduna com o princípio da razoabilidade, pois não é razoável o exercício de função pública de vogal da JUCEMAT, sem a devida retribuição pecuniária.

Ademais, a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) de 2021 referente ao exercício de 2020, aos servidores do Poder Executivo de Mato Grosso, encontra óbice legal, em virtude da calamidade pública provocado pela pandemia COVID-19/ novo coronavírus, conforme previsto no art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, senão vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...).”

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Emenda nº 3 não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 852/ 2020, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias** e pela **rejeição** da emenda de nº 03, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

IV – Ficha de Votação

Emenda nº 3 ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 852/ 2020 / Mensagem nº 116/ 2020 – Parecer nº 169/ 2020

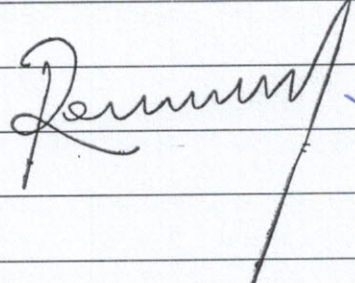
Reunião da Comissão em 19 / 11 / 2020

Presidente (a): Deputado Carlos Avallone

Relator (a): Deputado Valmir Mourão

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 852/ 2020, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias** e pela **rejeição** da emenda de nº 03, de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	